

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**BRUNO ALBERTO DA ROSA**

**POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS  
POR MEIO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO TAC - TERMO DE  
AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS OU  
FÍSICAS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**CRICIÚMA**

**2018**

**BRUNO ALBERTO DA ROSA**

**POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS  
POR MEIO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO TAC - TERMO DE  
AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS OU  
FÍSICAS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Monografia apresentada para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, Unesc.

Orientador. Prof. Esp. Aldo Fernando Assunção.

**CRICIÚMA**

**2018**

**BRUNO ALBERTO DA ROSA**

**POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS  
POR MEIO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO TAC - TERMO DE  
AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS OU  
FÍSICAS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 28 de novembro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Aldo Fernando Assunção - UNESC - Orientador

Prof. Anamara de Souza – Especialista – UNESC

Prof. João de Mello – Especialista – UNESC

**Este trabalho é dedicado a minha família,  
que com muito carinho e apoio, não  
mediram esforços para juntos chegarmos  
até aqui.**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, que possibilitaram enfrentar a rotina acadêmica.

Aos meus pais, bem como toda minha família, por todo suporte psicológico, pois confiaram em mim e me deram esta oportunidade de concretizar e encerrar mais uma caminhada de minha vida.

Ao meu Orientador Aldo Fernando Assunção, pelo seu empenho e dedicação, resultando na conclusão deste trabalho.

A Instituição pelo ambiente criativo e amigável que proporciona.

*“O que estamos fazendo para as florestas do mundo é apenas um reflexo do que estamos fazendo a nós mesmos e uns aos outros.” (Mahatma Ghandi).*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo verificar a possibilidade de extinção da punibilidade dos agentes causadores de delitos ambientais, por meio do cumprimento do Termo de Ajustamento de Condutas – TAC, firmados entre pessoas jurídicas ou físicas com o Ministério Público. Demonstrando-se tais possibilidades, ou seja, quando pode ocorrer. Como também demonstrar a influência das esferas jurídicas no direito Brasileiro. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa em pesquisa de jurisprudência.

**Palavras-chave:** Crimes Ambientais. Extinção da Punibilidade. Cumprimento Integral do Termo de Ajustamento de Condutas.

## **ABSTRACT**

The objective of this study is to verify the possibility of extinguishing the punishability of agents that cause environmental crimes, through compliance with the Term of Adjustment of Conduct - TAC, signed between legal entities or physical entities with the Public Prosecution Service. Demonstrating such possibilities, that is, when it can occur. As well as demonstrating the influence of legal spheres in Brazilian law. The research method used was the deductive, in theoretical and qualitative research in jurisprudence research.

**Keywords:** Environmental Crimes. Extinction of Punibilidad. Complete compliance with the Pipeline Adjustment Term.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL FACE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE</b> <b>.....</b>	<b>12</b>
2.1 MEIO AMBIENTE E SEUS PRECEITOS.....	12
2.2 CONCEITO DE DANO AMBIENTAL CORRELACIONADO AO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	17
2.3 A LEGALIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.....	20
<b>3. OS CRIMES AMBIENTAIS CONTIDOS NA LEI 9.605/98 EM PARALELO COM A</b> <b>EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO TAC.....</b>	<b>23</b>
3.1 OS DIVERSOS CRIMES CONTIDOS NESTA LEI, BEM COMO A APLICAÇÃO DE SUAS PENAS.....	23
3.2 POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.....	30
3.3 O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO AMBIENTAL.....	33
<b>4. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS</b>	<b>36</b>
4.1 A FORMAS DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	36
4.2 O ACORDO POR MEIO DO TAC	42
4.3 O INTERESSE SOCIAL EM RELAÇÃO AOS ACORDOS FIRMADOS.....	46
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade da extinção da punibilidade de agentes causadores de crimes ambientais.

Com isso, será demonstrado os conceitos de meio ambiente, as normas legais de proteção ambiental e dos recursos naturais, desde seus princípios norteadores, dentre alguns, princípio da prevenção, precaução, e as funções dos órgãos ambientais.

Trazendo a legalidade do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, sendo esses acordos firmados entre as pessoas jurídicas ou físicas, agentes passivos dos delitos ambientais, com a parte ativa - Ministério Público, por se tratar o meio ambiente de interesse social, atribui-se a função ministerial nesses casos.

Destacando a alta demanda dos delitos ambientais, sendo de grande valia a criação de mecanismos de prevenções e precauções, e, como as penalidades aplicadas devem agir como forma de "reeducação ambiental".

Busca também, demonstrar a possibilidade das influências das normas jurídicas em esferas judiciais distintas, especificamente a utilização do TAC - Termo de Ajustamento de Condutas firmado na esfera civil, influenciando na esfera penal, ou seja, extinguindo a punibilidade do agente delituoso, tanto pessoas jurídicas, quanto pessoas físicas.

Dividindo este trabalho em três capítulos, a seguir especificados.

No primeiro capítulo traz a reparação do dano ambiental face ao princípio da legalidade; como também o meio ambiente e seus preceitos; conceito de dano ambiental correlacionado ao conceito de meio ambiental e a legalidade da reparação do dano ambiental.

Sendo no segundo, a verificação dos crimes ambientais contidos na Lei 9.605/98 em paralelo com a extinção da punibilidade pelo Termo de Ajustamento de Condutas – TAC; relatando os diversos crimes da supramencionada Lei; de como se dá a aplicação das penalidades; abordando também a possibilidade de reparação do dano ambiental e relatar o instituto da transação penal relacionado ao direito ambiental.

E, no terceiro e último capítulo, relata-se a respeito da extinção da punibilidade em crimes ambientais; as formas de extinção da punibilidade no direito brasileiro; trazendo os acordos por meio do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta e, por último qual interesse social em relação aos acordos firmados.

## **2 REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL FACE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:**

O crescente aumento da população faz gerar uma cadeia ainda maior de poluição, pois a falta de programas preventivos em face da proteção ambiental é escassa, crescendo a população sem um devido acesso a “educação ambiental”.

Os programas, órgãos ambientais, tanto a nível federal, estadual e municipal, na grande maioria não possuem quantidade de servidores, como também falta de aparelhos/equipamentos técnicos para vistoriar, acompanhar, fiscalizar áreas de suas atribuições, acarretando ao agente causador do dano, uma continuidade de desrespeitos às normas ambientais, por falta de intimidação ao mesmo, pois os mecanismos de punição não funcionam.

Os delitos ambientais em sua maioria resultam algum dano ao meio ambiente, pois por muitas vezes a degradação ainda que estágio mínimo acabam danificando muitas espécies da flora e fauna brasileira, dentre os principais, são os exemplos: as destruições de áreas de preservação permanente (APP), os despejos irregulares de resíduos sólidos, os desmatamentos da flora, e, a mortandade da fauna em geral.

### **2.1 MEIO AMBIENTE E SEUS PRECEITOS**

O meio ambiente é tão fundamental para a sociedade quanto a saúde, educação e segurança, pois de certo modo esses direitos fundamentais e sociais estão interligados ao meio ambiente, destacando-se o preceito legal na Constituição Federal, especificamente em seu Art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2018-a).

Em melhor análise, meio ambiente, significa, de uma forma geral, a reunião de diversos fatores intrínsecos, os quais contribuem para a existência de

varias espécies da vida. O elo que os une (o meio ambiente à vida) é tênue, pois na falta de um, o outro também, deixará de existir. (OLIVEIRA FILHO, 2009, p. 5).

Ao conceituar Meio Ambiente o desafio é amplo, por se tratar de bem coletivo, os doutrinadores divergem de tal conceito, porém o resultado é quase semelhante, prezando pela utilidade essencial do mesmo para sobrevivência de todos, contudo a legislação traz de forma específica o que é meio ambiente, vejamos a Lei 6.938/1931 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. [...] (BRASIL, 2018-c).

Dentre os conceitos, podemos mencionar o conceito jurídico de meio ambiente nas palavras de ALONSO, Jr., 2006, p. 25:

Considera-se meio ambiente a composição de todas as coisas e fatores externos ao homem, individual ou coletivamente considerado, merecendo o ambiente, a partir desta formulação, especial estudo e atenção, reconhecido que é como bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida.

Além de conferir o conceito de meio ambiente na forma legal, ou seja, na forma de lei, devemos concebê-lo com seus elementos constitutivos, para melhor entendê-lo.

Primeiro elemento, o ar, trata-se de um elemento vital para sobrevivência de nós seres humanos, sendo primordial subsistência, no entendimento do doutrinador José Afonso da Silva, 1998, p. 83:

Termo que emprega aqui nos sentidos conexos de mistura gasosa que envolve a terra, de ventos, brisa e aragem, e de espaço acima do solo. A atmosfera é constituída por cerca de 78% de nitrogênio, de 21% de oxigênio e de quantidades ligeiramente variáveis de argônio, dióxido de carbono, vapor de água e outros minerais nobres, que nela, a partir da Terra e da massa líquida, circulam, formando os ciclos da biosfera que mantem a vida na superfície da Terra. Essa capa de ar que envolve a terra, além de ser matéria-prima da respiração dos seres vivos (animais e vegetais), filtra os raios solares, arrefece o calor, equilibra os ecossistemas. Se faltar, a vida se extinguirá. Se sua pureza for gravemente comprometida, sua função ecológica perecerá.

Em seguida, outro elemento a ser destacado seria a Água, e para o mesmo autor supramencionado, seria um bem indispensável à vida humana, animal e vegetal, e que funciona como habitat e nicho ecológico de inúmeros organismos e espécies animais e vegetais. (SILVA, 1998, p. 84).

Solo seria o penúltimo elemento a ser comentado, para melhor conceituar, trazemos a tese defendida por BUCKER, 1991, p. 2, veja-se:

Corpo natural sintetizado em forma de perfil, composto de uma mistura variável de minerais divididos em pedaços e desintegrados, e matéria orgânica em decomposição, que cobre a terra com uma camada fina e fornece, quando contém, as quantidades necessárias de ar, água, amparo mecânico e subsistência para os vegetais.

E tendo como o último elemento constituinte do meio ambiente (as espécies vegetais e animais), na qual integram o ecossistema, sendo que, dividem em dois importantes tipos, a fauna e a flora.

Para melhor entender conceituamos a seguir flora, no entendimento de José Afonso da Silva, vejamos:

Flora é um coletivo que se refere ao conjunto de espécies vegetais do país ou de determinada localidade. A flora brasileira compõe-se, assim, de todas as formas de vegetação, úteis a terra que a revestem, o que inclui as florestas, cerrados, catingas, brejos e mesmo as forrageiras nativas que cobrem os nossos campos naturais.

Bem conceituado a flora, passamos a analisar o conceito de fauna, tomando como base o preceito legal contido na Lei 5.197/1967 que – dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, vejamos logo em seu artigo primeiro da definição:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 2018-h).

Além desses conceitos, de grande importância são os princípios norteadores do meio ambiente/direito ambiental, analisando melhor nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, 199, p. 480/409.

Princípio, já acerbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo o critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo o unitário que há por sistema jurídico positivo. Violar um princípio é mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.

Dito isso, há de destacar alguns desses princípios como pedra angular do Direito Ambiental, pois são responsáveis por manter a preservação do meio ambiente.

Dentre os quais: usuário-pagador, princípio da precaução, prevenção, poluidor-pagador.

Princípio do usuário-pagador, consiste na contraprestação face a utilização de algum recurso natural, ou seja, o uso do bem ambiental gera um encargo financeiro aos beneficiários em questão. Podemos aprofundar o entendimento segundo a doutrina de MILARÉ, 2009, p. 830:

É importantíssimo criar uma mentalidade objetiva a respeito deste princípio do usuário-pagador, porquanto o uso dos elementos naturais e o usufruto do patrimônio ambiental (nacional, estadual, municipal) podem afetar o interesse social maior, que é o grande referencial do bem trazido para o uso dos interessados. Será supérfluo dizer que, em caso de uso de bens ambientais para fins econômicos geradores de lucro para empreendedores privados, o pagamento não é apenas justo, é necessário e impositivo.

Princípio da precaução, MARCHESAN; STEIGLEDER e CAPPELLI, 2007, p. 31:

Vale dizer: a incerteza científica milita em favor do meio ambiente. A precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco ou perigo desconhecido. Enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato ou potencial. É com base nesse princípio que a doutrina sustenta a possibilidade de inversão do ônus da prova nas demandas ambientais, carregando ao réu (suposto poluidor) a obrigação de provar que sua atividade não é perigosa nem poluidora.

Encontramos em nossa Constituição Federal vigente o mencionado Princípio da Prevenção, especificamente em seu artigo 225, § 1º, IV, que exige

estudo prévio de impacto ambiental de futuras atividades ambientais, tendo aspecto importante no controle no sistema ambiental, destacando o conceito segundo a doutrina de MARCHESAN; STEIGLEDER e CAPPELLI, 2007, p. 29:

É o princípio basilar em matéria ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada as medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterara a sua qualidade.

Princípio do poluidor-pagador, MARCHESAN; STEIGLEDER e CAPPELLI, 2007, p. 35:

Esse princípio tem de estar relacionado ao da prevenção, de modo a impor ao poluidor o dever de arcar com os custos inerentes às cautelas ambientais. O processo produtivo tem de, cada vez mais, incorporar os custos ambientais. Antes de ser POLUIDOR, deve ser PAGADOR. Pagador dos custos relativos as medidas preventivas e precaucionais destinadas a evitar a produção do resultado proibido ou não pretendido, ou seja, primeiro pagador, porque paga, não porque poluiu, mas paga justamente para que não polua.

Ainda, em relação ao princípio do poluidor pagador, menciona-se MANCUSO, 2004, p. 467:

Este consiste, basicamente, na idéia de que o dano deve ser ressarcido por aquele que foi beneficiado pela atividade causadora deste, ou seja, quem, de alguma forma, contribuiu para a degradação ambiental, deve responder por ela na exata proporção de sua contribuição. É regra de natureza moral e econômica, eis que impõe ao beneficiário da contaminação o dever de ressarcir eficazmente o prejuízo provocado.

Nessa perspectiva, para demonstrar que a doutrina, dialogando com as leis como direitos subjetivos trazem proteção ao meio ambiente, podemos traçar esta linha de pensamento por meio dos últimos julgados do Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense, que se valerem dos princípios fundamentais do meio ambiente, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. LOTEAMENTO IRREGULAR EM DESACORDO COM O PLANO DIRETOR E LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO. OBRAS QUE NÃO POSSUEM O LICENCIAMENTO NECESSÁRIO PARA SEU DESENVOLVIMENTO. AUTOS DE INFRAÇÃO E EMBARGO ADMINISTRATIVO REALIZADOS PELA FATMA E POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO/PRECAUÇÃO. SUSPENSÃO



DA OBRA PARA IMPEDIR PROVÁVEL AUMENTO DA EXTENSÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E PRESERVAR O BEM DA VIDA DISCUTIDO NA AÇÃO. REFORMA DO DECISUM. RECURSO PROVIDO. **O direito ambiental tem como um de seus princípios a precaução, do qual se pode retirar uma espécie de in dubio pro natura. Associada à prevenção, compreende-se corretamente que o objetivo é impedir danos ambientais, inclusive se expondo que em casos de ausência de solução unívoca se possa deliberar em sentido restritivo, obstando condutas que tenham um presumível potencial poluidor** (Hélio do Valle Pereira). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 8000327-04.2016.8.24.0000, de Lages, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-07-2018) (Acessado em: 11 de out. de 2018) (grifou-se).

Como também, nesse mesmo teor, destaca-se:

ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA CELESC. EXIGIBILIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL POR PARTE DA COMPANHIA AMPARADA EM SENTENÇA DA JUSTIÇA FEDERAL TRANSITADA EM JULGADO, COM EFEITOS ERGA OMNES. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE LAUDO EMITIDO POR ÓRGÃO COMPETENTE A CERTIFICAR A POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO LEGITIMANDO A OBRA EM TELA. PROJETO DE EXECUÇÃO (RRT). DOCUMENTO PARTICULAR ELABORADO APÓS A EDIFICAÇÃO E INSUFICIENTE, POR SI SÓ, A VALIDÁ-LA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DITA URBANA CONSOLIDADA. RESIDÊNCIA ERIGIDA NA PRAIA "CAMPO BOM". REGIÃO DE DUNAS. DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA COM A EXORDIAL QUE NÃO EVIDENCIA, SEQUER MINIMAMENTE, O ADENSAMENTO URBANO DEDUZIDO. ÔNUS DO AUTOR, POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). **APLICABILIDADE, NO CASO, DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO QUE, SOB O VIÉS AMBIENTAL, RECAI EM FAVOR DA COLETIVIDADE.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0302064-06.2014.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-05-2018) (Acessado em: 11 de out. de 2018) (grifou-se).

Nesse viés, veja-se que os supramencionados princípios possuem base legal e moral, sendo que usados adequadamente em suas respectivas atribuições, geram obrigações pessoais, influenciado ao futuro causador do dano, pensar duas vezes antes cometer o ilícito, por bem próprio e social.

## 2.2 CONCEITO DE DANO AMBIENTAL CORRELACIONADO AO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Antes de tudo, por se tratar de interesse social, não só de âmbito nacional, mas como também a nível internacional, deve-se destacar o que de fato é o meio ambiente, veja-se em SZNICK, 2001, p.272:

O conceito de meio ambiente tem abrangência ampla, mas desde logo significa a proteção da natureza, do meio que nos cerca. Podemos concebê-lo: global – é uma concepção abrangente abarcando os ecossistemas com os quais o ser humano entra em contato; assim nesse conceito amplo, compreende-se a beleza natural, a paisagem, o urbanismo e patrimônio histórico.

Destaca-se que, o meio ambiente é classificado por quatro aspectos: natural, cultural, artificial e trabalho. Portanto, o dano ocasionado ao meio ambiente deve ser analisado em concordância com a classificação do bem ambiental.

Meio ambiente natural: vislumbra-se a ideia de natureza *in natura*, aquela intocada onde a ganância e o poder destrutivo do homem não operavam. (OLIVEIRA FILHO, 2009, p. 5).

Meio ambiente cultural: integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou se impregnou. (SILVA, 1998, p.3).

Meio Ambiente Artificial: é tudo que é feito pelo homem, contrapondo-se ao sentido natural refletindo, assim, o momento social, cultural e econômico pelo qual o homem passa. (OLIVEIRA FILHO, 2009, p. 10).

Meio Ambiente do Trabalho: é o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. (SILVA, 1998, p. 5).

Pois bem, mencionada o conceito de meio ambiente deve-se atribuir a definição jurídica de dano ambiental, sendo a qual apresenta relevância especial, na medida em que será conseguinte, os custos que devem ser reparados mediante o recurso a responsabilidade civil. (LEITE, 2010, p. 99).

Em breve análise, dano ambiental seria a inobservância de normas reguladoras de defesa ao meio ambiente, na qual o(s) agente(s), ocasionaram danificações ao meio ambiente como um todo.

Cabe aqui, dividir dano ambiental em material e extrapatrimonial, vejamos:

- Material: a tentativa que se faz para se reparar o dano ambiental é fazer com que a área impactada volte ao estado anterior ao dano sofrido. (OLIVEIRA FILHO, 2009, p. 47).

-Extrapatrimonial: Resolvida a reparação do dano material e apurado o valor do prejuízo, o agente causador é compelido ao ressarcimento, que, porém na maioria das vezes não é completo. (OLIVEIRA FILHO, 2009, p. 48).

Em mesma importância, pode-se dividir dano ambiental em duas espécies — dano ambiental coletivo e o dano ambiental individual, que podem estar interligados, pois o dano individual, em casos específicos torna-se coletivo.

Portanto, a correlação do meio ambiente com dano ocasionado deve ser ampla e buscar ao máximo que a conduta praticada seja interrompida, elaborando planos de recuperações adequados, para cada caso específico.

Incumbe mencionar, que no tocante ao ônus da prova cabe ao suposto causador do dano provar os fatos, caso contrário presume-se culpa ao mesmo, sendo responsável objetivamente pelo dano ocorrido, em atenção às pessoas jurídicas que também podem ser responsabilizadas, como se vê na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que — Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, veja-se:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.(BRASIL, 2018 - e).

Podemos aqui então, destacar a Teoria do Risco Integral, a mais adequada a ser aplicada no Direito Ambiental, por essa teoria consiste que o causador do dano mesmo agindo com legitimidade deverá indenizar nos moldes da legislação, portanto independente de culpa, caberá ao agente delituoso reparar o dano por completo.

Sendo ainda, a inexistência de excludentes de culpabilidade do agente, mesmo por culpa de terceiros; caso fortuito ou força maior, tendo o agente exercido alguma atividade, automaticamente será responsável, tal preceito é baseado no artigo 225 da Constituição Federal, que aduz ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos.

Concluindo que o ideal dessa Teoria do Risco Integral, é fazer com que haja mecanismos tanto de prevenção, quanto proteção ao meio ambiente e recursos ambientais, atribuindo-se a figura de responsabilidade objetiva em face do agente.

### 2.3A LEGALIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, e, quando o assunto é meio ambiente, devem-se ter cautelas redobradas, por se tratar de direito coletivo, essencial para a sobrevivência da população.

Com aumento da população concatenada com aumento da tecnologia, os problemas ambientais crescem, pois, os mecanismos de proteções, fiscalizações, nem sempre funcionam de maneira eficiente, desrespeitando-se não somente as leis, como também os já mencionados princípios básicos do Direito Ambiental.

Em breve análise, nota-se que a minoria das degradações ocorridas em desfavor do meio ambiente, são por agentes leigos, ou seja, não possuem conhecimento técnico hábil para discernir se a atividade a ser realizada irá ou não interferir negativamente no sistema ambiental.

O fluxo de infringência de normas ambientais tem um drástico crescimento, ocasionando o dano ambiental, que por muitas vezes não podem retornar ao que era antes, ou seja, ao estado inicial, não podendo ser restaurado, ou sequer recuperado.

As normas ambientais de proteção existem, e são específicas naquilo que evidenciam em seus teores, por exemplo, normas de defesa de área de preservação permanente, de defesa do solo, das águas, dentre outras, podemos citar a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 (Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências) — SNUC, na qual traz em seus textos conceitos e significados amplos, de instrumentos ambientais, vejamos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original; (BRASIL, 2018 – g).

[...]

Pois bem, mencionado os sistemas ambientais, passamos a analisar a definição de dano - derivado do latim *damnum*, genericamente, significa todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, de que possa resultar uma deterioração ou destruição da coisa dele ou em prejuízo a seu patrimônio, (OLIVEIRA FILHO, 2009, P. 117).

Sendo assim a reparação do dano ambiental, implica na realização de um valor acerca de determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano (PRADO, 2010, p. 54).

A exigência da comprovação do dano e sua reparação, para a concessão de sursis especial é necessária, já que, com a reparação, atende-se a vítima da infração (mesmo sendo o Estado), ficando a concessão dessa modalidade de sursis, como o prêmio condicionado a reparação. (SZNICK, 2001, p.177).

Para sintetizar esse argumento, mencionamos a lição de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, 1999, p. 53:

Todo bem socioambiental tem pelo menos duas expressões jurídicas que comportam, assim, dupla titularidade. A primeira é do próprio bem, materialmente tomado, a segunda é sua representatividade, evocação, necessidade ou utilidade ambiental e a relação com os demais, compondo o que a lei brasileira chamou de meio ambiente ecologicamente equilibrado, Este direito é disposto como se estivesse em camadas, na primeira camada um direito de titularidade individual, que é o direito de propriedade (público e privado), na segunda camada de direito coletivo a sua preservação para garantia socioambiental. Os dois não se excluem, ao contrário, se completam e se subordinam na integralidade do bem, como se fossem seu corpo e sua alma.

Daí porque dar importância ao dano ambiental, sendo tão necessária sua reparação; recuperação; restauração, pois suas funções ecológicas influenciam na cadeia ambiental daquele determinado local, e, por muitas vezes, trata-se do ambiente residencial do agente degradador.

### **3. OS CRIMES AMBIENTAIS CONTIDOS NA LEI Nº 9.605/98 EM PARALELO COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO TAC**

Com a alta demanda de crimes face ao meio ambiente, tornou-se necessário a criação de norma legal específica para proteção do mesmo, onde os agentes praticantes dos delitos ambientais sofrem sanções administrativas e penais, instituídas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que — Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Desta criação de norma específica, a principal base seria a redução dos delitos ambientais, e, em mesma oportunidade demonstrar a grande importância da tutela ambiental, no qual o Estado por meio de repressões tanto administrativas quanto penais busca “reeducar” os agentes infratores atuais e futuros da supramencionada Lei.

Daí a importância de punição aos agentes causadores de algum dano ao meio ambiente, sendo norma preventiva e protetiva, contudo, a legislação autoriza que em alguns casos, possa se estabelecer acordo entre o órgão titular protetor do meio ambiente e o agente delituoso. No qual a lei não trata apenas de punições severas, ela incorporou métodos e possibilidades da não aplicação das penas, desde que o infrator recupere o dano, ou, de outra forma, pague sua dívida à sociedade. (FARINHA, 2006, p. 97).

#### **3.1 OS DIVERSOS CRIMES CONTIDOS NESTA LEI, BEM COMO A APLICAÇÃO DE SUAS PENAS**

Como já dito a Lei nº 9.605/98 incorporou métodos preventivos, atribuindo papel mais atuante do Ministério Público, no qual exerce jurisdição ativa, por se tratar o meio ambiente de direito coletivo e necessário para sobrevivência da população como um todo, pois tais crimes contidos na mencionada lei são crimes de natureza pública incondicionada, é o que se verifica em seu Art. 26. *“Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada”*.

Além disso, a real aplicação da pena dos determinados crimes ambientais, é fazer com que a pessoa física ou jurídica, passe a levar a reprimenda

como forma de ressocialização, de reeducação, passando e entender que o meio ambiente é essencial para existência da vida. Com caminho semelhante, destaca-se a evolução da aplicação das penas, na ideia do doutrinador, SIRVINSKAS, 2002, p. 24:

A tendência mundial é a descriminalização dos tipos penais. A moderna doutrina vem sustentando que a pena, no futuro, não mais será necessária. Trata-se do denominado *abolicionismo* penal. A evolução do direito penal se deu exatamente no que tange à pena. Esta, até pouco tempo atrás, tinha sua aplicação no grau máximo — era considerada castigo; inclusive, em certos casos, o criminoso a pagava com a própria vida (princípio da intervenção máxima). Depois a pena passou a ser aplicada como *ultima ratio*, com a finalidade de reeducar o criminoso (princípio da intervenção mínima). Na aplicação da pena o juiz deve sempre atentar para a dignidade da pessoa humana, que também é preceito constitucional.

A Lei nº 9.605/98 não ficou limitada na atuação de apenas determinada área do direito, pelo contrário atua sobre três áreas distintas, como se vê a ideia do doutrinador – FARINHA, 2006, p. 98 que relata:

Condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente passam a ser punidas civil, administrativa e criminalmente. Vale dizer: constatada a degradação ambiental, os poluidores, além de ser obrigado a promover a sua recuperação, responde com o pagamento de multas pecuniárias e com processos criminais, princípio assegurado no Capítulo do Meio Ambiente da Constituição Federal, que está agora disciplinado de forma específica e eficaz.

Antes de passarmos a analisar a referida Lei, é de grande valia citar o **princípio da legalidade penal ambiental**, pois se trata de pedra angular do Direito Penal Ambiental, por dar legalidade aos crimes ambientais, bem como a possibilidade de aplicação de repreensões face a conduta criminosa, SIRVINSKAS, 2002, p. 24, veja-se:

O princípio da legalidade tornou-se a pedra de toque de toda legislação penal. No mundo inteiro, com exceção de alguns poucos países totalitários, citado princípio foi adotado como supedâneo da tipificação penal. Não há se falar mais em crime sem prévia lei disciplinando determinada conduta como



anti-social ou em desacordo com as normas morais existentes naquela localidade.

O fato do meio ambiente ser de interesse coletivo, de interesse social, deve-se haver mecanismos de tutelas preventivas, sendo a proteção do meio ambiente justificada pelos seres humanos, através das normas reguladoras e específicas.

Feito uma breve explicação da importância de criação da supramencionada Lei, passamos a mencionar a relação dos crimes contidos em seu teor, com a seguinte divisão: crimes contra a fauna (29-37); crimes contra a flora (38-53); crimes de poluição (54); crimes contra ordenamento urbano e patrimônio cultural (62-65) e crimes contra a administração ambiental (66-69).

**Dos crimes contra fauna** – o rol é taxativo que vai desde manter em cativeiro espécimes de fauna sem a devida licença, até a mortandade de animais, vejamos a abaixo alguns destes crimes, bem como a aplicação de suas penas:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 2018 – e).

Em relação aos **crimes contra a flora**, a lei busca demonstrar o quanto dar importância, contidos nestes crimes a destruição, danificação de vegetação, podendo ser analisado melhor abaixo:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

[...]

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL, 2018 - e).

[...]

**Os crimes de poluição** estão cada vez mais crescentes junto à sociedade, destacando-se o crime de poluição sonora, que muitas vezes não são percebidos pela população, contudo, geram consequências negativas para saúde humana, conforme rol abaixo:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. (BRASIL, 2018 - e).

[...]

**Crimes contra ordenamento urbano e patrimônio cultural**, não menos importante que os outros crimes ambientais, aqui estão às normas de proteção de construções que são consideradas patrimônio cultural da sociedade, ou seja, o passado histórico do ser humano, devendo ser mantido para possibilitar as futuras gerações o conhecimento da evolução social, vejamos:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. . (BRASIL, 2018 - e).

**Dos crimes contra a administração ambiental,** esses crimes não estão ligados diretamente à ação danosa, contudo é o caminho para determinados crimes cometidos com autorização de atividades emitidas por agente público sem respeitar as normas técnicas, vejamos:

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.(BRASIL, 2018 - e).

Em análise aos crimes ambientais, bem como da aplicação de suas penas, concluímos que, o rol taxativo é volumoso, mas específico e detalhado.

Dito isto, surge à importância dos mecanismos de penalidades e, ainda, por não existir Direito Penal Processual Ambiental específico, os devidos processos legais devem ser seguidos pelas normas reguladoras do Direito Processual Penal geral, podemos assim, relatar tal importância mencionando à doutrina de SANTOS, 2002, p. 19, vejamos:

A função do direito penal do meio ambiente é de proteger os valores reconhecidos como importantes para a sociedade, através da criação e aplicação de sanções. Em termos genéricos, a responsabilidade penal subsume-se aquele que polui ou prejudique o meio ambiente (desmatamento não autorizado, caça a espécie em extinção, etc.).

### 3.2 POSSIBILIDADES DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

A alta demanda de crimes ambientais, fez com que se criasse uma Lei específica para regulamentar condutas contrárias ao bem-estar do meio ambiente, como já visto.

A classificação de alguns delitos, bem como da aplicação de suas penas levam em conta a gravidade do dano, independentemente de ser praticado por pessoa física ou jurídica.

O legislador ao elaborar a mencionada Lei de Crimes Ambientais, passou a responsabilizar pessoas jurídicas, como também seus diretores, gerentes, responsáveis diretamente pelo ente jurídico, tal justificativa se dá pelos numerosos crimes ambientais cometidos pelas empresas, tentando ao máximo diminuir estes delitos.

Os procedimentos integrantes do sistema ambiental possibilitam ao agente causador do dano ambiental, em casos específicos repará-lo, ou até mesmo restaurar o objeto ambiental danificado, seja decorrente de conduta culposa ou dolosa.

Contudo, para ocorrer essas possibilidades, deve-se haver a restauração/recomposição/reparação integral do dano ocasionado, assim, permitindo acordos entre os agentes delituosos e os representantes do meio ambiente e dos recursos ambientais.

Essas possibilidades são eficazes, pois o agente do dano ao ficar com encargo de reparar ou recuperar o dano ambiental, deve assim fazer, caso contrário geraram consequências que vai além de multa, à responsabilização criminal e administrativa.

No ensinamento da doutrina, podemos aprofundar o entendimento de reparação do dano ambiental, SIRVINSKAS, 2004, p. 104:

A reparação do dano ambiental (arts. 27 e 28 LEI nº 9.650/98) e a composição do dano (art. 74 da Lei n. 9.099/95) têm por escopo restaurar ou recompor o dano causado ao meio ambiente. Procura-se fazer que o infrator restaure, às suas expensas, a coisa danificada ou destruída, quando possível, ou transforme em pecúnia o valor correspondente.

Frisa-se, porque o legislador possibilitou ao agente praticante do dano ambiental, a possibilidade de reaver seu comportamento, por meio de mecanismos de recuperação ou restauração, SIRVINSKAS, 2002, p. 100:

A reparação tem cunho repressivo e educativo. Trata-se de prevenção geral (exemplo dirigido a toda a sociedade) e prevenção especial (exemplo dirigido ao próprio infrator). Tanto é verdade que para que o infrator possa se beneficiar da composição do dano (art. 74 da Lei 9.099/95), da transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95) e da suspensão do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95) deverá comprovar previamente a reparação dos danos causados ao meio ambiente (arts. 27 e 28 da Lei 9.605/98).

Conclui-se, então, que os mecanismos disponíveis no Direito Ambiental possibilitam a formação regular de processos mais céleres.

O respeito ao meio ambiente deve ser amplo, sem distinção, contudo atenção maior aos delitos face à fauna e flora, por se tratar de conjuntos interligados, dependentes entre si, tomando como base, CARVALHO, 1999, pg. 143:

Repita-se, mais uma vez, a fauna e a flora estão intimamente ligadas em uma relação de interação mútua e contínua. Uma não vive sem a outra, fazendo com que essa interação mantenha a integridade das espécies vegetais e animais. Muitos dos animais pré-históricos (dinossauros, por exemplo) foram extintos pela quebra da sua cadeia alimentar, pois muitos deles eram herbívoros. Tão importante é essa ligação — essa simbiose mútua —, que o legislador deveria ter unificado em mesma seção, por exemplo, os crimes contra a fauna e flora, à semelhança do Anteprojeto do Código Penal (Parte Especial).

Nesse viés, verificamos a importância do uso de bem comum do povo, no qual está englobado pelos institutos da fauna e flora, que estão protegidos por mecanismos de prevenção, ou seja, pelos órgãos ambientais nacionais, estaduais e municipais, como também, pela Polícia Militar Ambiental, todos podendo exercer poder de polícia.

Esses órgãos têm papel importante no combate aos crimes ambientais, por serem técnicos e específicos, mas isso não afasta a participação da sociedade, pois muitas vezes quem constata a prática de delitos face ao meio ambiente são pessoas, na qual devem ter atitudes protetivas, ou seja, comunicando as autoridades competentes para analisar melhor o caso.

Dentre os enumerados crimes ambientais, passamos a dar melhor análise aos crimes contra a flora, pois por muitas vezes permite a reparação, ou até mesmo recuperação dos danos, contudo, em alguns casos se torna impossível retornar ao estágio anterior, destacando-se: a destruição de vegetação primária ou secundária;

o corte de árvores; desmatamento de florestas; a exploração econômica e degradação das florestas.

Partindo desse preceito, o agente causador do dano, em diálogo com os órgãos técnicos competentes podem elaborar um PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada, que consiste em mecanismos de recuperação da área afetada, estabelecendo novamente condições de reequilíbrio ambiental.

Destaca-se que, esses planos de recuperação de área degradada podem ser estabelecidos junto ao Termo de Ajustamento de Condutas – TAC, por meio dos procedimentos extrajudiciais, por exemplo: Inquérito Civil Público, ou no bojo da esfera penal, por meio de transação penal e suspensão condicional do processo.

Buscando sempre, independente da esfera utilizada, o reequilíbrio ambiental, face ao preceito de proteção e bem-estar do meio ambiente.

Sendo parte dessas ações efetuadas por parte do Ministério do Meio Ambiente (MMA), que cria planos de proteção, prevenção e programas de reparação/recuperação sobre a perspectiva de valorização do meio ambiente e recursos ambientais.

Igualmente, pode-se mencionar também o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) criado pela Lei 6.938/1981 (BRASIL, 2018 - c) que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, sendo o SISNAMA constituído pelos entes federados do poder executivo, há níveis municipais; estaduais e federais. Dentre alguns, por exemplo: Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e o órgão executor o IBAMA.

Sendo estes mencionados, órgãos, conselhos e sistemas, responsáveis por dar parecer técnico, ou seja, dar aval deliberativo acerca da possibilidade de elaboração de planos voltados ao bem-estar do meio ambiente e recursos ambientais.



### 3.3 O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO AMBIENTAL

O sistema penal brasileiro possibilita aos infratores de determinados crimes, desde que possuindo alguns requisitos, possam antes de oferecida a denúncia criminal, firmarem acordos como Ministério Público (órgão titular da ação pública incondicionada), se revelando então o instituto de transação penal.

Sendo a transação penal considerada uma auto composição entre as partes envolvidas, uma forma de solução de conflitos de interesse de forma harmoniosa, buscando-se o melhor resultado para ambos.

Destaca-se, que tais requisitos estão elencados junto a Lei nº 9.099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências), especificamente nos seus artigos 61 e 76, que, em síntese, relata que a transação ocorre em delitos de menor potencial ofensivo, ou seja, que não excedem a pena máxima de 02 (dois) anos, cumulados ou não com multa; como também o agente não tenha se beneficiado por esse acordo nos últimos 05 (cinco) anos; como também são analisados os antecedentes; conduta social e personalidade do agente.

Neste caso, passamos a analisar a possibilidade desses acordos no âmbito do Direito Ambiental, ou seja, os delitos ocasionados ao meio ambiente e recursos ambientais.

Sendo assim, como já visto, por se tratar de bem de uso comum, de direito fundamental, cabe ao Ministério Público interferir nos feitos ambientais, tomando parte ativa nos feitos, ou até mesmo como fiscal da Lei. Assim, é possível concluir que o instituto permitirá que o suposto autor do fato tenha a possibilidade de negociar com o membro do Ministério Público a forma como irá substituir a pena privativa de liberdade que lhe caberia cumprir, em decorrência de um processo criminal no molde tradicional. (KYLE, 2007, p. 109).

Vale ressaltar que se não achar viável, o acordante pode negar-se a firmar tal transação, por livre vontade, contudo, eventualmente cumpridos os requisitos processuais, poderá o mesmo responder uma ação penal, com consequentes condenações.

O melhor interesse, sobretudo é a preservação do meio ambiente, e tendo consciência do delito praticado, ou seja, comprovada autoria e materialidade do

agente, recebendo a proposta da transação penal, por ser o melhor caminho, deve o acordante concordar com as propostas, até porque o cumprimento integral das recomendações resulta na extinção de sua punibilidade.

Nos acordos firmados se estabelece algumas atividades, ou até mesmo prestações pecuniárias, e, como estamos tratando de crimes ambientais, demos como exemplo as espécies de crimes contra a flora, no qual o Órgão Ministerial provavelmente oferecerá no teor do acordo à elaboração do PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada, a ser acompanhado por órgão ambiental técnico, e no final das atividades, deverá ser realizado parecer técnico sobre o caso.

Lembrando que, estamos mencionando o instituto da transação penal, portanto, trata-se de via criminal, diferente da esfera administrativa, na qual também possibilita ao agente causador da conduta delituosa, a possibilidade de firmar um TAC, sendo que no Termo de Ajustamento de Condutas pode constar o PRAD.

A importância da transação penal para o direito penal brasileiro é de grande valia, pois tem sido uma forma de “unir o útil ao agradável”.

As partes de forma consensual entabulam tal acordo, aonde o Órgão Ministerial e a parte acordante dotados de legalidade, prezam pela celeridade processual, evitando eventual ação penal.

Para melhor entender sobre o instituto da transação penal englobado no Direito Ambiental, citamos a doutrina de SIRVINSKAS, 2002, p. 101:

O legislador admitiu expressamente, nos crimes ambientais, a aplicação da transação penal prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/95, acrescentando, como requisito preliminar, a reparação do dano causado ao meio ambiente, salvo em caso de comprovada impossibilidade (art. 27 da LA). Assim, sendo caso de transação penal, o Ministério Público, a defesa e o infrator ambiental discutem qual a melhor medida a ser aplicada ao caso em espécie. Em havendo consenso, o acordo será submetido à apreciação do juiz, o qual, verificando a presença dos pressupostos legais, proferirá uma decisão homologatória da transação. Esta não gera condenação, reincidência, lançamento do autor da infração ambiental no rol dos culpados, efeitos civis e nem maus antecedentes.

Conclui-se, então, que o instituto da transação penal, não deixa de ser um benefício ao acordante, pois evita eventual ação penal contra o mesmo.

Além de ser benefício ao agente, torna-se mais vantajoso ao Órgão Ministerial, diminuindo expressamente a litigiosidade, conflitos com as partes, ocorrendo então à celeridade dos atos.

Sendo assim, tendo possuído todos os requisitos exigidos na legislação específica e, ocorrer o acordo entre as partes, o melhor desfecho acontece com a entabulação do acordo.

#### **4. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS:**

Os mecanismos utilizados na legislação brasileira penal para que o agente delituoso não possa sofrer repressões jurídicas, também são relevantes junto à esfera penal ambiental.

Pois, por não possuir um direito penal ambiental próprio, aplicam-se subsidiariamente as normas contidas no Código Penal Brasileiro.

No qual o agente delituoso tem sua punibilidade extinta face ao cumprimento de alguns requisitos, como por exemplo, os mecanismos da transação penal, suspensão condicional da pena, ou até mesmo pelo fenômeno da prescrição estatal.

##### **4.1 AS FORMAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

Por se tratar de normas regulamentadoras amplas, o Direito Penal atua como disciplinador da sociedade como um todo, pois o homem deve obedecer aos preceitos legais contidos nas legislações específicas.

Regulamentando as ações dos cidadãos perante a sociedade, daí surge à figura estatal nos casos de transgressão as normas, sendo que na grande maioria são crimes públicos incondicionados a alguma representação, melhor exemplo são os crimes ambientais, que devem ser analisados independente de alguma condição.

No qual atua com prevenção e, ao mesmo tempo dotado de repressão, são exemplos de repressões às condenações aplicadas, que evidenciam o poder do Estado de punição.

Portanto, de grande valia é o Direito Penal Brasileiro, bem como o Direito Processual Penal Brasileiro, pois um é responsável pela fixação das reprimendas e o outro pela condenação do (s) agente (s), sempre interligados entra si.

Bem denominada a esfera penal brasileira, passamos a destacar o instituto da extinção da punibilidade em consonância com o Direito Penal Brasileiro.

Mencionando-se o artigo 107, do Código Penal - DECRETO-LEI nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, que traz as formas de extinção da punibilidade no direito brasileiro:

[...]

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (BRASIL, 2018-b).

[...]

O rol de extinção da punibilidade é taxativo e, de fácil análise, sendo que cumpridos os requisitos legais, não haverá segregação alguma ao (s) agente(s) delituoso(s).

Nesse contexto, deve-se conceituar o que de fato é a punibilidade, com base na doutrina, GRECO, 2014, p. 711:

A punibilidade é uma consequência natural da prática de uma conduta típica, ilícita e culpável levada a efeito pelo agente. Toda vez que o agente pratica uma infração penal, isto é, toda vez que infringe o nosso direito penal objetivo, abre-se a possibilidade do Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

Assim, a punibilidade se torna existente a partir de uma conduta contrária as normas regulamentadoras penais, daí permitindo uma repressão ao agente.

Contudo, o direito penal possibilita a negativa de repressões aos agentes por meio da extinção da punibilidade destes, analisaremos cada uma seguir.

A primeira modalidade de extinção da punibilidade seria pela morte do agente causador do delito, que afigura tanto na pessoa de indiciado na fase

investigativa, do réu no curso do processo, como também do detento no cumprimento da pena.

De simples definição, por se a conduta delituosa personalíssima, ou seja, intransmissível, se perderá a punibilidade com o falecimento do agente e, ainda, caso tenha sido aplicada multa em suposta condenação, essa também perderá sua validade.

Encontrando-se tal preceito também no princípio da pessoalidade da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI de nossa Constituição Federal.

Outras modalidades de extinção da punibilidade seriam pela anistia; graça ou indulto, encontradas no inciso II, do supramencionado artigo.

Anistia, se dá por meio de Lei sancionada pelo Presidente da República, que consiste em uma complacência do Estado ao agente delituoso possibilitando a extinção da punibilidade deste.

Podemos classificar anistia, segundo a doutrina de Luiz Flávio Gomes, 2005, p. 163:

A anistia pode ser *própria* (quando concedida antes do trânsito em julgado) ou *imprópria* (após o trânsito em julgado); *geral* (quando não exclui pessoas) ou *parcial* (quando exclui pessoas); *condicional* (quando impõe condições) ou *incondicional* (quando não impõe condições); *restrita* (quando exclui crimes conexos) e *irrestrita* (quando não os exclui).

Em relação ao indulto e a graça, deve-se distingui-los, pois, o primeiro é concedido de forma coletiva, já o segundo é concedido por meio individual.

O indulto é disponibilizado pelo Poder Público de forma livre, diferente da graça, que via de costume é solicitada de forma individual pelo agente, respeitando-se a base legal contida no artigo 188 da Lei 7.210/1984 - "*O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário ou da Autoridade Administrativa*". (BRASIL, 2018-d).

Ainda, esses "benefícios" pode se dar em duas modalidades – a) plenos: quando extinguem totalmente a punibilidade; b) parciais: quando concedem diminuição da pena ou sua comutação (substituição da pena por outra de menor gravidade). (JESUS, 2014, p. 743).

Em relação a retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso é de fácil percepção, de interpretação sucinta, pois com o surgimento de

nova lei que não mais considera aquele delito crime, possibilita-se a extinção de punibilidade do agente.

Nesse aparato, destacamos a doutrina de Luiz Regis Prado, 2005, p. 779:

Perfaz-se a abolição criminis quando a lei posterior não mais tipifica como delito fato anteriormente previsto como ilícito penal. Ou seja, com o advento da lei nova a conduta perde características de ilicitude penal, extinguindo-se a punibilidade (art. 107, III, CP). A lei posterior mais benigna (*lex mitior*) retroage para alcançar inclusive fatos definitivamente julgados (art. 2º, CP). Assim, são afastados por completo os efeitos penais da condenação, persistindo unicamente os efeitos civis.

Com as formas de extinção da punibilidade – prescrição; decadência ou perempção passamos a melhor análise.

Dentre as modalidades de extinção da punibilidade, a prescrição certamente é a mais decorrente entre o Direito Penal Brasileiro, por ser um instituto em que o Estado de algum modo não exerce o papel de punição, deixando transcorrer lapso temporal capaz de se extinguir a punibilidade.

Menciona-se o conceito de prescrição segundo GRECO, 2014, p. 733:

Dessa forma, poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.

O lapso temporal hábil para este instituto se sobressair está elencado no artigo 109 do Código Penal, no qual é analisado de acordo com a pena máxima aplicada ao crime praticado, veja-se:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 2018-b).

Pois bem, cumprido os prazos legais o instituo da prescrição recairá em benefício do agente delituoso, contudo, destaca-se que existem duas modalidades de prescrição – prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória, sendo a primeira aplicada anteriormente à condenação, e a outra já na execução da pena.

Outra forma de extinção da punibilidade seria a decadência, que ocorre quando a pessoa qualificada para representar ou dar queixa-crime, deixa de fazer no período de até 06 (seis) meses.

Destaca-se que esse marco temporal começa a contar a partir conhecimento do delito pela vítima, daí não fazendo no tempo necessário, o suposto autor dos fatos não sofrerá na esfera penal ao menos punição alguma.

Em relação à perempção, ocorre tão somente em ações penais privadas, e se dá pela morte do querelante; quando o querelante não comparecer em qualquer ato do processo sem justificar; também deixar o querelante de promover os autos por período de até 30 (trinta dias), dentre outras formas, sendo autorizada a perempção a punibilidade será extinta.

A renúncia ao direito de queixa ou perdão aceito nos crimes de ação privada, também são formas de extinção da punibilidade, conceituamos cada uma.

Renúncia ao direito de queixa pode ser de forma expressa ou tácita, na qual a expressa o querelante formaliza a desistência de prosseguir com eventual ação penal, já a tácita ocorre quando o ofendido pratica atos incompatíveis com a vontade de exercê-los.

Já o perdão aceito acontece tão somente nos crimes em que se procedem mediante queixa-crime nas hipóteses do artigo 105 e 106 do Código Penal, abaixo:

Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - se o querelado o recusa, não produz efeito. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 2018-b).

Devidamente cumpridos os requisitos tanto da renúncia ao direito de queixa, quanto do perdão aceito nos crimes de ação privada, a extinção da punibilidade é medida que prevalecerá.

A retratação do agente ocorre somente nos casos em que a lei admite, aonde se retira o que foi dito em respeito ao delito acontecido.

Melhor análise ao que diz a doutrina de PRADO, 2005, p. 784:

Extingue-se a punibilidade pela retratação do agente apenas nos casos em que a lei admite (art. 107, VI, CP), quais sejam: nos crimes de calúnia e difamação (art. 143, CP); nos crimes contra honra praticados através da imprensa (art. 26, Lei 5.250/1967 – Lei de Imprensa) e nos crimes de falso testemunho e falsa perícia (art. 342, § 2º, CP). Neste último caso exige-se também, para a extinção da punibilidade, que a retratação seja feita antes da prolação da sentença no processo no qual foi praticado o delito.

Por fim, a última forma de extinção da punibilidade encontrada no Código Penal Brasileiro é o perdão judicial nos casos previstos em Lei.

É concedido de forma individual o perdão judicial, desde que obedecido os preceitos legais, como por exemplo: colaboração na localização de partícipes ou coautores no delito praticado; ajudar nas investigações de forma inidônea, devidamente atendidos os requisitos, poderá o juízo sentenciante extinguir a punibilidade do agente face ao perdão judicial.

Outras formas também de extinção da punibilidade são aquelas encontradas junto a Lei nº 9.099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e

Criminais e dá outras providências), como a transação penal e suspensão condicional do processo.

Já abordado anteriormente o instituto da transação penal, passamos a analisar especificamente a suspensão condicional do processo.

No qual o cumprimento integral dos requisitos propostos pelo Ministério Público após o recebimento da denúncia, acarretará a extinção da punibilidade.

Vejamos a base legal, no artigo 89 da Lei nº 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. (BRASIL, 2018-f).

Portanto essas são as formas extinção da punibilidade no âmbito jurídico brasileiro.

#### 4.2 O ACORDO POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS – TAC

Com o surgimento de delitos ambientais atribui-se a figura do Ministério Público em decorrência de ser o meio ambiente de interesse coletivo, de interesse social, devendo-se o *Parquet* buscar ao máximo a proteção ambiental, como também dos recursos ambientais.

A função do Ministério Público é pautada em nossa Constituição Federal, sendo que nos casos em que o Órgão Ministerial não ser parte ativa nas demandas ambientais, terá papel de fiscal da lei – *custos legis*

Vejamos o mencionado na Constituição Federal, especificamente em seu Art. 129 (BRASIL, 2018):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (BRASIL, 2018-a).

[...]

Os órgãos ambientais, acompanhados da PMA (Polícia Militar Ambiental) devem levar a notícia-crime ambiental junto ao *Parquet*, que dentro de suas funções instruirá os fatos.

Dentre as atividades institucionais do Órgão Ministerial está a promoção do Inquérito Civil Público, sendo uma fase pré-processual.

Podemos concebê-lo segundo a doutrina de BELTRÃO, 2009, p. 301:

O inquérito civil, inspirado na nomenclatura e forma do inquérito penal, tem por objeto a coleta de elementos de convicção para interposição de ação civil coletiva. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que poderá servir de base para ajuizamento de ação judicial de tutela de direitos transindividuais.

Sendo assim, depois de instruindo o Inquérito Civil Público, e demonstrado danos ao meio ambiente, tendo elementos suficientes de angariar suposta ACP – Ação Civil Pública, a mesma será ajuizada, até mesmo com liminar, se no caso em concreto se fizer necessário.

Como se vê a doutrina de Beltrão, 2009, p. 318:

Outrossim, compete exclusivamente ao Ministério Público a instauração do inquérito civil, a quem, para tanto, devem ser destinadas, em caráter facultativo, por qualquer pessoa, e em caráter obrigatório, por servidor público, quaisquer informações sobre os fatos ``que constituam objeto da ação civil``, assim como os elementos de convicção. Atua o Parquet sempre com autonomia no tocante a parte principal da ação.

Tendo a Ação Civil Pública Lei específica – Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências), torna-se mais acessível aos órgãos legitimados a ingressar com a demanda judicial.

Podemos trazer o que a doutrina evidencia sobre a Ação Civil Pública – ACP, BELTRÃO, 2009, p. 313:

A tutela jurisdicional pleiteada em sede de ação civil pública, sempre de cunho coletivo, pode apresentar natureza cautelar, preventiva ou reparatória. Assim, pode-se afirmar que o objeto mediato da ação civil pública ambiental consiste na proteção ao meio ambiente; o objeto imediato,

na condenação em dinheiro ou na imposição de obrigação de fazer ou não fazer.

Contudo, se dos elementos colhidos em sede de instrução do inquérito civil público restar demonstrados danos ambientais, o Órgão Ministerial ante o ajuizamento da demanda judicial, poderá dentro de suas atribuições, propor Termo de Ajustamento de Conduta com o agente, prezando pelo princípio da celeridade.

O Termo de Ajustamento de Conduta tem base legal na mencionada Lei nº 7.347, especificamente em seu artigo 5º, § 6º:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990).(BRASIL, 2018-j).

Esses acordos não são de competência exclusiva do Ministério Público, pois outros órgãos ambientais legitimados podem propô-los, devendo nesses casos intervir o *Parquet* como fiscal da lei – *custos legis*, devendo sempre buscar a preservação do meio ambiente.

Sendo estabelecidas condições nesses Termos, destacando-se a matéria ambiental, em que se elaboram planos de recuperação, como o PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, e, ainda podem ser estabelecidas prestações pecuniárias como meio de compensação.

É de destacar que as obrigações firmadas no TAC, possuem força de título executivo extrajudicial, portanto, caso ocorra o descumprimento das cláusulas estabelecidas, poderá ser ajuizada execução, tanto por obrigação de fazer, quanto por quantia certa – caso fixada multa por descumprimento de cláusula, que serão destinadas para o fundo de bens lesados.

De bom alvitre, relatar a respeito do Termo de Ajustamento de Conduta, segundo a doutrina de LEMOS, 2008, p. 177/178:

O papel do Termo de Ajustamento de Conduta na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é muito relevante. Pode ser celebrado para prevenir o litígio. Quando passa a constituir um título executivo extrajudicial ou, ainda, para pôr-lhe fim, quando constitui um título executivo judicial. Seu pressuposto é a reparação integral do dano.

Os Termos de Ajustamento de Conduta devem seguir alguns requisitos, princípios e orientações, para melhor entender vejamos a doutrina de LEMOS, 2008, p. 178:

O Termo de Ajustamento de Conduta deve conter obrigatoriamente: o prazo de vigência, variável de 90 dias a três anos, dependendo da complexidade das obrigações fixadas, podendo ser prorrogado por igual período; descrição detalhada do seu objeto; valor do investimento previsto; e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais.

Após demonstrar o conceito do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, bem como suas possibilidades, passamos a analisar sua influência junto à esfera penal, ou seja, na hipótese em que o TAC firmado junto ao Órgão Ministerial na esfera civil e devidamente cumprido, poderá de algum modo ser apresentado junto na esfera criminal.

Caso oferecida suspensão condicional do processo na esfera criminal, ou até mesmo transação penal, em que se estabeleçam condições de reparar o dano ambiental, poderá o agente se beneficiar do Termo de Ajustamento de Conduta firmado na esfera civil, contudo, desde que seja adequado as condições estabelecidas na proposta do benefício no juízo criminal.

No entanto, caso o agente delituoso não possuir os requisitos necessários para valer-se de algum benefício na esfera penal, nessa hipótese, caso tenha firmado TAC junto ao Órgão Ministerial na esfera civil, não poderá utilizá-lo.

Para consubstanciar esse teor, mencionamos o entendimento do STJ:

A assinatura do termo de ajustamento de conduta, firmado entre o Ministério Público estadual e o suposto autor de crime ambiental, não impede a instauração da ação penal, pois não elide a tipicidade penal. Ademais, há independência entre as esferas administrativa, cível e penal (REsp 1.154.405/MG, DJe 25/05/2017) (Acessado em: 11 de out. de 2018).

Conclui-se, portanto, que em nos casos dos institutos da transação penal, bem como da suspensão condicional do processo, podem as esferas jurídicas se influenciar, ter consonância entre si, extinguindo-se a punibilidade do agente causador do dano/delito ambiental.

### 4.3 O INTERESSE SOCIAL EM RELAÇÃO AOS ACORDOS FIRMADOS

O meio ambiente e os recursos ambientais são de suma importância para sobrevivência da população atual, bem como das futuras gerações, devendo ser resguardados.

Por se tratar de direito coletivo, equipara-se tão logo com outros direitos fundamentais a sociedade, como por exemplo: a segurança; a educação; a saúde, e entre outros direitos fundamentais.

Inclusive, menciona-se novamente a atenção especial em nossa Constituição Federal ao meio ambiente em seu Art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2018-a).

Pois bem, a prevenção e precaução com o meio ambiente é função ativa do Estado, que em parceria com a sociedade, devem buscar mecanismos voltados ao bem-estar do meio ambiente/população.

Tanto é que possui capítulo especial em nossa Constituição Federal, pedra angular da legislação Brasileira.

Nesse viés, os acordos firmados pelos órgãos competentes devem buscar ao máximo a eficiência da recuperação/restauração do dano ambiental ocasionado, cumprindo-se de forma integral o entabulado.

Partindo dessa premissa da importância do meio ambiente, analisamos a influência dos acordos firmados e, as suas consequências perante a sociedade.

Os planos de recuperação/restauração buscam uma forma de ressocialização ao autor do delito ambiental, servindo como reeducação ambiental deste.

Pois, somente acontecerão esses acordos por autorização técnica específica, sendo assim, os mecanismos a serem seguidos nos acordos devem ser estritamente obedecidos.

Contudo, além de respeitar ao meio ambiente, esses acordos devem levar em conta o interesse social como um todo, concatenando as ideias, entre o interesse ambiental e a população.

Pois, a crise ecológica enfrentada tanto a nível nacional, quanto internacional possui ritmo crescente perante a sociedade, no qual se deve compreender a importância deste bem coletivo.

Devidamente cumpridos os requisitos estabelecidos nesses acordos, os mesmos passam a interferirem junto a sociedade e gerações futuras, pois se busca cessar o dano ambiental, que preservados farão a vida dos seres humanos como um todo perdurar por lapso temporal ainda maior, por se tratar o meio ambiente de função primordial para a vida.

## 5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal prevê especificamente em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos, sendo que, para muitos, o direito ao meio ambiente se equipara aos direitos fundamentais, como a saúde, segurança e educação, por estar diretamente ligado a vida dos seres humanos.

Pois bem, com o crescimento da população, o aumento dos delitos ambientais também aconteceu, tendo como rotina a ocorrência de danos ao meio ambiente e recursos naturais, no qual por muitas vezes a degradação ainda que estágio mínimo acaba danificando muitas espécies da flora e fauna brasileira, exemplos: as destruições de áreas de preservação permanente (APP); os despejos irregulares de resíduos sólidos; os desmatamentos da flora, e, a mortandade das espécies animais.

Sendo esses delitos ocasionados por meio de pessoas físicas, ou até por pessoas jurídicas, que também podem ser responsabilizadas por tais degradações.

A legislação Brasileira é atenciosa em relação ao meio ambiente, pois possui diversos mecanismos de proteções, como programas e sistemas de proteções, e, ainda, como por exemplo, as delegações de atribuições aos órgãos ambientais, que possuem poder de polícia face ao agente delituoso.

Contudo, a alta demanda de crimes ambientais é o maior vilão do meio ambiente, pois mesmo tendo mecanismos de fiscalizações, a grande maioria dos delitos praticados, são revestidos somente de materialidade, não possuindo a autoria destes, por dificuldades de constatações, ficando inertes a punições/repressões.

Os delitos devidamente constatados tanto autoria, quanto materialidade são encaminhados ao Órgão Ministerial, que irá intervir diretamente, ou até mesmo indiretamente como fiscal da lei – *custos legis*, No qual poderá solicitar a abertura de investigações, como por exemplo, notícia de fato; procedimento administrativo; inquérito civil, e, até mesmo solicitar a abertura de inquérito policial.



Partindo desse viés, em busca da celeridade processual, bem como uma rápida decisão para cessar o dano ambiental e, recuperá-lo ou restaurá-lo, o Órgão Ministerial pode firmar acordos entre as partes.

No qual foi demonstrado neste trabalho, o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, sendo que tais acordos buscam ao máximo a eficiência da recuperação/restauração do dano ambiental ocasionado.

Pode-se concluir que, devidamente preenchidos os pressupostos legais/processuais, o agente delituoso, utilizando-se dos institutos da transação pena/ e suspensão condicional do processo poderá ter sua punibilidade extinta, por meio do cumprimento integral do TAC – Termo de Ajustamento de Condutas.

## 6 REFERÊNCIAS

ALONSO JR, Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito Ambiental**. 2 ed. rev. e atual, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: . Acessado em: 05 de ago. de 2018a.

----- . **Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 20 de out. 2018b.

----- . **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)> Acesso em: 28 de Ago. 2018c.

----- . **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)> Acesso em: 20 de out. 2018d.

----- . **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)> Acesso em: 04 de jun. 2018e.

----- . **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)> Acesso em: 04 de Jun. 2018f.

----- . **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)> Acesso em: 19 de Set. 2018g.

----- . **Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)> Acesso em: 20 de Set. 2018h.

----- **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)> Acesso em: 20 de Set. 2018j.

----- **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: . Acessado em: 11 de out. de 2018g.

----- **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/>>. Acesso em 11 de outubro de 2018.

BUCKER, Fátima C. B. **“A questão ambiental e o direito econômico”**, São Paulo, 1991. Dissertação (Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP)

CARVALHO, Érika Mendes de. **Quadro Comparativo das infrações penais contra o meio ambiente.** Boletim do IBCCrim, n. 65, São Paulo, maio 1998.

FARINHA, Renato. **Direito Ambiental.** Leme-SP: EDIJUR, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GOMES, Luis Flávio. **Direito Penal – Parte Geral – culpabilidade e teoria da pena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**, volume 1: parte gera. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KYLE, Linda Dee. **Transação Penal: revista crítica a luz do acesso à justiça.** Curitiba, Juruá Editora, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 3. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARCHESAN, Anamaria Moereira; STEIGLEDER; Annelise Monteiro, CAPPELLI, Sílvia, **Direito Ambiental**, 4. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**, 6. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira, **Curso de Direito Administrativo**, 4. ed., São Paulo: Malheiros, 1993.

OLIVEIRA FILHO, Ari Alves de. **Responsabilidade civil em face dos danos ambientais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: parte geral, 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território, biossegurança (com a análise da lei 11.105/2005)**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Crimes contra o meio Ambiente: Responsabilidade e sanção penal**, 3 e.d, aum e atual, São Paulo: Editora Juarez Oliveira, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 2. ed.1998 São Paulo: Malheiros, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12/02/1998**. 2.ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12/02/1998**. 3.ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O dano ambiental e sua reparação**. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, 1999.

SZNICK, Valdir. **Direito Penal ambiental**. São Paulo: Ícone, 2001.